

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.809/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000077912-73  
Impugnação: 40.010156833-71  
Impugnante: Maria da Aparecida Nunes  
CPF: 027.904.686-30  
Proc. S. Passivo: Wesley Alves de Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por Joaquim Pereira de Souza, doravante chamado de *de cujus*, cujo fato gerador ocorreu em 07/12/18, conforme demonstrado na peça fiscal e detalhado nos demonstrativos anexos.

O recolhimento a menor do imposto foi constatado mediante a conferência da Declaração de bens e Direitos (DBD) do protocolo SIARE nº 201.811.600.902-2.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/36 dos autos, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 81/91.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 92/95.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD, incidente sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos deixados pelo *de cuius*, cujo fato gerador ocorreu em 07/12/18, conforme demonstrado na peça fiscal e detalhado nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

O recolhimento a menor do imposto foi constatado mediante a conferência da DBD do protocolo SIARE nº 201.811.600.902-2.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante afirma que o ITCD exigido relaciona-se a dois imóveis: um localizado em Ipatinga/MG e outro localizado em Belo Horizonte/MG.

Alega que o imóvel de Belo Horizonte está em disputa judicial e que o processo não reconheceu a reintegração de posse ao espólio, que nunca a teve efetivamente.

Informa que efetuou pagamento a título de ITCD, em 07/06/19, referente ao imóvel localizado em Ipatinga, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado.

Requer, considerando a questão possessória mencionada, a exclusão do imóvel de Belo Horizonte da declaração de bens e direitos, bem como dos valores cobrados a título de ITCD, juros e multa.

Solicita ainda que o valor já quitado seja devidamente contabilizado e abatido, excluindo-se os juros e multa cobrados.

Contudo, não assiste razão, integralmente, à Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

Após detida análise da Impugnação e dos documentos colacionados ao feito pela Impugnante, o Fisco houve por bem reformular o crédito tributário acatando parcialmente os argumentos apresentados, notadamente ao admitir que o DAE apresentado, de fato, representava um recolhimento, ainda que em parte do ITCD reclamado.

Assim, considerando a demonstração de pagamento parcial através do DAE informado, o Fisco corretamente decotou tal parcela do crédito reclamado no Auto de Infração.

Restou ainda no debate travado nos autos a questão atinente ao imóvel localizado em Belo Horizonte. A Autuada informa que o imóvel é objeto de discussão judicial envolvendo matéria de cunho possessório.

Não há como excluir o citado imóvel porque, como declarado na própria DBD colacionada pela Impugnante, o referido bem não está desembaraçado ao nível de ser excluído, visto que, como bem disse a Impugnante, a questão encontra-se *sub judice* e ainda em fase inicial do processo.

Tecnicamente, sobre esse imóvel, ocorreu o fato gerador do tributo em face da Impugnante e, por isso, deve compor a base de cálculo do imposto reclamado pelo Fisco. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe a legislação sobre a incidência do imposto, em especial o Código Tributário Nacional – CTN, a Lei nº 14.941/03 e o Regulamento do ITCD – RITCD, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

(...)

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

### RITCD

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Nesse ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho da Manifestação Fiscal, harmônico com a lógica da legislação transcrita acima:

### Manifestação Fiscal

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu Artigo 35 que o ITCD incide sobre a **transmissão de propriedade** ou de **direitos reais sobre imóveis**, seja por morte (causa mortis) ou por doação. O Artigo 110 do mesmo código afirma que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

A transmissão de propriedade ocorre no momento do falecimento do titular ou na doação, independentemente de questões possessórias. O fato gerador do ITCD é a **transferência de titularidade da propriedade, e não a posse do bem**. Portanto, mesmo que um imóvel esteja em disputa judicial, o imposto é devido pela transmissão da propriedade registrada. Se

um imóvel situado em Belo Horizonte é parte de um espólio e está sendo transferido aos herdeiros, o ITCD é calculado sobre o valor da propriedade transmitida. A existência de uma disputa judicial sobre o imóvel não altera a obrigação de pagamento do ITCD, pois a transmissão de titularidade é o fato gerador do imposto. Portanto, em Minas Gerais, a legislação é clara ao estipular que o ITCD incide sobre a transmissão de propriedade e não sobre a posse, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 14.941/2003 e complementado pelo CTN e pela Constituição Estadual.

(...)

(Destaques originais)

Eventual decisão judicial, no entanto, trilhando em sentido contrário ao *status quo* e outorgando efeito retroativo a período anterior aos fatos geradores, sabidamente autorizará a Impugnante a reivindicar a restituição do que, eventualmente, recolhera indevidamente. Contudo, tal circunstância ainda não se apresenta em relação ao imóvel localizado em Belo Horizonte. Ademais, a eventual decisão judicial é uma questão paralela que não constitui objeto de análise deste Conselho, motivo pelo qual foi mencionada apenas superficialmente.

Assim, o feito fiscal deverá prevalecer na forma apresentada pelo Fisco, mediante a reformulação de cálculos às fls. 96/98 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 96/98. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Indelécio José da Silva.

**Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**

m/D